



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.054-000294/90-52

Recurso n.º: 86.138

Acórdão n.º: 201-67.774

Recorrente: MARK PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ora recorrente recebeu aviso de cobrança de ns. 90166976, 90166978 e 90166977, relativa à contribuição ao FINSOCIAL pertinente aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1989.

Inconformada, apresentou impugnação, argumentando que o lançamento configurado pelo aviso de cobrança é nulo, eis que omite sua fundamentação e a descrição da matéria tributável, desrespeitando, assim, o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72. No mérito, alegou que a contribuição ao FINSOCIAL não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e que a União obrou incorretamente ao utilizar-se de lei ordinária para criar a contribuição, quando a prescrição constitucional exigia a lei complementar para a espécie.

A decisão de primeiro grau está a fls. 31/35, e afasta inicialmente a arguição de nulidade do aviso de cobrança, ao fundamento de que não se trata aqui de auto de infração, mas de simples cobrança do específico valor apurado pelo próprio con-

Processo nº 13.054-000.294/90-52
Acórdão nº 201-67.774

tribuinte e por ele informado regularmente através de DCTFs. Diz então, o julgador singular, que não houve infração, como disciplinado no Decreto 70.235/72, ou penalidade aplicável: o que se quer através do aviso é que o contribuinte efetue o recolhimento daquele valor que ele próprio entendeu ser devido, com os acréscimos decorrentes do pagamento em atraso. Conclui, nesse passo, que o aviso não constitui lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, eis que este ocorreu através da DCTF, que constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do respectivo crédito, conforme disposto no Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Por isso, segundo aduz o julgador, a partir da data de entrega da DCTF o contribuinte tinha prazo de 30 dias para impugnar, indicando o erro nela contido, sendo intempestiva a impugnação interposta após o recebimento do Aviso de Cobrança. Quanto à inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, disse a autoridade que a matéria escapa à competência da instância administrativa.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, insistindo na nulidade do aviso de cobrança como instrumento de lançamento ou de autuação, e contestando a possibilidade de constituição de lançamento através de DCTF, bem como a tese de que a impugnação deve ser interposta pelo contribuinte contra a DCTF por ele mesmo apresentada, em trinta dias contados dessa apresentação. Insiste também na tese da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL invocando ainda pronunciamentos diversos para concluir pela competência da autoridade administrativa

Processo nº 13.054-000.294/90-52
Acórdão nº 201-67.774

para pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade das leis.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que a apresentação de DCTF não constitui lançamento, atividade privativa da autoridade administrativa. Inteiramente descabida, portanto, a tese de que o prazo para instauração do litígio na via administrativa conta a partir de sua apresentação pelo contribuinte.

Por outro lado, este Colegiado tem-se pronunciado reiteradas vezes no sentido de que o aviso de cobrança não é instrumento adequado para a formalização de lançamento, tendo em vista os requisitos impostos tanto no artigo 142 do CTN como no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 para a constituição do crédito tributário e para a lavratura do auto de infração. Comungo desse entendimento.

É verdade que o artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, permite a inscrição na dívida ativa do valor confessado em DCTF, acrescido da multa de 20%, para fins de cobrança executiva. Com esse procedimento não se confunde o aviso de cobrança objeto dos presentes autos.

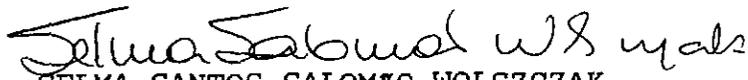
Entendo que o dispositivo de lei toma a DCTF como confissão de dívida, e que a autorização inscrita no § 2º do artigo 5º tem origem na obrigação legal atribuída ao contribuinte de antecipar o recolhimento da contribuição.

Processo nº 13.054-000.294/90-52
Acórdão nº 201-67.774

Mantenho, portanto, o voto que proferi nas diversas ocasiões anteriores em que a matéria foi versada, observando, entretanto, que em nenhum desses julgados o Colegiado se manifestou em relação à previsão legal contida naquele § 2º, vale dizer, à inscrição do débito confessado, acrescido da multa de 20%, na dívida ativa da União, para imediata execução, eis que essa não é matéria que se abrigue no campo da competência deste Conselho.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK